



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.876, DE 2020

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2214/20 e 2243/20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Apresentação: 14/04/2020 16:03

PL n.1876/2020

Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus COVID-19.

§ 1.º O disposto nesta Lei não afasta que eventos anteriores a 20 de março de 2020 possam produzir efeitos jurídicos, desde que provados e resultantes da pandemia do coronavírus COVID-19.

§ 2.º O disposto nessa lei também se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º Os prazos prescricionais e decadenciais cujo termo final ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 consideram-se prorrogados para 20 de dezembro de 2020.

§ 1.º As partes poderão dispor de maneira distinta da regulada pelo *caput* deste artigo em caso de prazos decadenciais, desde que a disposição ocorra depois da vigência desta lei, observado o art. 209 do Código Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2020 16:03

PL n.1876/2020

§ 2.º O disposto nesta lei não impede a interrupção da prescrição, se a causa ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020, mas os efeitos da interrupção passarão a se processar a partir de 30 de outubro de 2020

Art. 4.º Os efeitos jurídicos da pandemia do coronavírus COVID-19 na execução dos contratos não se aplicam a obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, exceto se o interessado demonstrar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação contratual antes da referida data.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Vice-Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Anastasia, encampou e apresentou percutiente Projeto de Lei (que recebeu o número 1179, de 2020) construído a diversas mãos, por juristas renomados, com o objetivo de preservar as relações jurídicas dos efeitos da pandemia internacional do coronavírus COVID-19 e de proteger os vulneráveis.

Em que pese o fato de reconhecerem os diversos méritos da proposta acatada pelo Senador Antonio Anastasia, um grupo de juristas com vasta experiência na área dos contratos entendeu por bem fazer aperfeiçoamentos pontuais no texto do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020, na forma em que ele chegou à Câmara dos Deputados, para efeito da revisão prevista no artigo 65 de nossa Carta Política.

E esse grupo de teóricos e práticos do Direito Contratual¹ dirigi-me pleito no sentido de que eu encampasse tais propostas.

¹ Integrado por Jorge Cesa Ferreira da Silva, Ana Carolina Brochado Teixeira, André Estevez, Augusto Tolentino, Carla Müller da Rosa, Carlos Edison Monteiro Filho, Carlos Konder, Fabiano Robalinho, Francisco Marino, Gerson Branco, Giovanni Ettore Nanni, Gisela Sampaio Cruz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2020 16:03

PL n.1876/2020

Eu assim o faço, por meio do presente Projeto de Lei, por comungar do entendimento por eles externado, no documento que veiculou aludido pleito: também considero salutar, notadamente em contextos como o que ora estamos atravessando, a “soma de esforços visando à redação da melhor lei possível”.

Vale registrar, para facilitar o cotejo entre os textos, que a proposta de alteração apresentada pelo grupo de juristas abrangeu o artigo 1.^º do Projeto de Lei n.^º 1179, de 2020 (art. 2.^º desta proposição), artigo 3.^º do Projeto de Lei n.^º 1179, de 2020 (art. 3.^º desta proposição), artigo 6.^º do Projeto de Lei n.^º 1179, de 2020 (art. 4.^º desta proposição), assim como a supressão do art. 7.^º do Projeto de Lei n.^º 1179, de 2020² (não contemplada no presente Projeto por não tratar-se de alteração legal).

Especialmente no âmbito do Congresso Nacional, essa reunião de esforços gerou medidas legislativas que chegaram a ser reconhecidas por entidades como o Banco Mundial, que, em documento, colocou o Brasil como “Exemplo 1” no quadro das “Melhores Práticas para Lidar com a COVID-19”, ao mencionar as políticas de redução tarifária, facilitação de comércio e agilização

Guedes, Giovanni Ettore Nanni, Guilherme Nitschke, Gustavo Tepedino, Henrique Cunha Barbosa, José Alexandre Tavares Guerreiro, José Emilio Nunes Pinto, José Roberto de Castro Neves, Judith Martins-Costa, Lauro Gama, Luis Felipe Spinelli, Luis Renato Ferreira da Silva, Luiz Alberto Colonna Rosman, Marcelo Ferro, Maurício Almeida Prado, Milena Donato Oliva, Nelson Laks Eizirik, Paula Greco Bandeira, Pedro Batista Martins, Rodrigo Barreto Cogo, Rodrigo Garcia da Fonseca, Selma Lemes, Tuta Wesendonck e Vitor Butruce.

² A proposta de revogação fundamenta-se nas seguintes considerações: “Art. 7.^º Sugere-se a sua supressão. A razão está em que o Código Civil já regula a hipótese de forma apta para enfrentar os problemas suscitados pela pandemia. Alerta-se, ademais, para os riscos de sua manutenção, pois já há, sobre o tema, doutrina e jurisprudência consolidadas no sentido de admitir a revisão contratual mesmo diante de fatos previsíveis, mas desde que as consequências dele advindas sejam inesperadas ou imprevisíveis. Se, eventualmente, essa orientação for modificada, sob o pretexto de a nova lei afastar de todo a imprevisibilidade (dos mencionados eventos e seus efeitos) mesmo quando comprovadas as consequências imprevistas decorrentes dos eventos indicados no caput, teremos um retrocesso na evolução doutrinária e jurisprudencial já alcançada no tema, o que levará ao incremento da insegurança jurídica. Com isso, o texto tem o potencial de gerar inclusive discussões que não se põem no presente momento, especialmente por tratar de assuntos que não têm vinculação com os efeitos da pandemia.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alfandegária que recentemente puderam ser implementadas no Brasil³.

Ante o exposto e diante da importância desta proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Sampaio".
DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

³ Conforme noticiado, por exemplo, em <https://www.oantagonista.com/brasil/banco-mundial-destaca-acoes-do-governo-brasileiro/?oam>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013*)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS****TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA****CAPÍTULO II
DA DECADÊNCIA**

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

**PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2020
(Do Sr. Beto Pereira)**

Suspende os prazos prescricionais e decadenciais durante a Pandemia oriunda da Covid-19

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1876/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____/2020**(Do Senhor Beto Pereira)**

Suspende os prazos prespcionais e decadenciais durante a Pandemia oriunda da Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos os prazos prespcionais e decadenciais para a proposição de ações judiciais e administrativas, nos âmbitos das Justiças Estaduais e Federais, durante a pandemia oriunda da Covid-19.

§1º. Os prazos prespcionais e decadenciais ficarão suspensos durante o período expresso na “Resolução/CNJ 313/2020”, de 19/03/2020 a 30/04/2020;

§2º. Em caso de prorrogação da “Resolução/CNJ 313/2020”, os efeitos da presente lei serão automaticamente prorrogados, de acordo com a nova data termo expressa pelo Conselho Nacional de Justiça;

§3º. Os efeitos desta lei abrangem todos os processos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, incluindo as ações penais privadas, ações penais públicas condicionadas à representação e as ações penais privadas subsidiárias das públicas.



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O Brasil – e o mundo inteiro – está refém, nesse momento de extrema dificuldade, dos efeitos da pandemia oriunda da Covid-19 (*Coronavírus*).

Este Congresso Nacional acaba de acolher o pedido da Presidência da República, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente dos problemas e mecanismos de enfrentamento desta terrível doença.

A situação não difere nos Estados e Municípios, onde seus gestores locais têm efetivado diversas medidas para tentar diminuir os efeitos catastróficos da Covid-19, todos no sentido de assegurar o isolamento social e que os cidadãos brasileiros permaneçam dentro de casa.

Dentre essas medidas, é possível citar: trabalho remoto (“*home-office*”), fechamento do comércio, proibição de circulação de transporte público, toques de recolher até o fechamento de rodoviárias, aeroportos e divisas geográficas entre as unidades da federação.

Não há, neste momento – de forma compreensível, inclusive –, o livre exercício do direito constitucional de ir e vir.

Foi neste diapasão que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a “Resolução/CNJ 313/2020”, a qual, dentre outras diretrizes e disciplinas durante a fase mais aguda da pandemia, determinou a suspensão dos prazos processuais entre os dias 13 de março de 2020 (data da publicação do normativo) e o dia 30 de abril de 2020 (artigo 5º).

Mister consignar o conteúdo do referido dispositivo contido na resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º. Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Não se olvide, todavia, que o normativo expedido pelo CNJ assegurou a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos, bem como daqueles de natureza urgente.



* c d 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

Ocorre, que, o referido dispositivo abrange, no entanto, especialmente aos advogados e aqueles cidadãos que já possuem procuradores contratados e/ou constituídos.

Há muitos cidadãos brasileiros que estão às vésperas de ter os seus direitos subjetivos abrangidos pelos institutos da prescrição e da decadência – notadamente nos casos de impetração de “Mandados de Segurança”, cujo prazo para sua impetração é de 120 (cento e vinte) dias após o denominado “ato coator” – e, desta forma, não poderão se socorrer da Justiça – em grande afronta ao princípio constitucional que assegura o livre e irrestrito acesso ao Poder Judiciário.

Não podemos esquecer, reitera-se, que estamos diante de um cenário de crise institucional decorrente da pandemia da Covid-19, na qual os cidadãos não têm acesso ao transporte público e os comércios e prestadores de serviço estão obrigados a permanecerem de portas fechadas – especialmente os escritórios de advocacia.

Milhões de cidadãos brasileiros estão, literalmente, presos em suas próprias casas, impedidos de trabalhar e, neste diapasão, de sair e, por exemplo, contratar um advogado.

Mais crônico ainda é o fato de que os profissionais da advocacia, seguindo os mesmos protocolos e disciplinas que impedem os cidadãos de saírem de casa, estão com os seus respectivos escritórios e bancas fechados.

Sem advogado constituído, não há o que se falar em Justiça ou, simplesmente, em acesso à Justiça e ao Poder Judiciário.

Ademais, também penso ser importante consignar que a resolução expedida pelo CNJ suspende o atendimento presencial às partes e aos advogados (artigo 3º), que estão impossibilitados de se dirigirem às serventias e, essencialmente, de despachar os seus processos com o magistrado responsável.

Estas razões me trazem diante de meus colegas parlamentares deputados federais e, também, dos colegas do Senado da República, pleiteando a suspensão da contagem dos prazos prescricionais e decadenciais durante as medidas de combate e erradicação à Covid-19 – notadamente



durante a vigência da “Resolução/CNJ 313/2020”, incluindo a automática prorrogação de seus efeitos.

Tal medida impedirá a preclusão de direitos, assegurando, automática e necessariamente, o acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros – que poderão continuar respeitando as medidas impostas pelos poderes constituídos para a contenção e o enfrentamento da Covid-19.

É neste sentido, portanto, que entendo que o presente Projeto de Lei deve ser apreciado – em regime de urgência, destaca-se –, aprovado por este Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo sr. Presidente da República.

Sala da comissão, em 23 de abril de 2020.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB-MS

Documento eletrônico assinado por Beto Pereira (PSDB/MS), através do ponto SDR_56433, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N^o 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4^a, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n^o 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n^o 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;



CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;



Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.



VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescelta de

PROJETO DE LEI N.º 2.243, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Suspender o prazo prescricional, para contagem do tempo de usucapião enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2214/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:28

PL n.2243/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Suspende o prazo prescricional, para contagem do tempo de usucapião enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os prazos prescricionais relativos a usucapião, previstos no Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigos 1238 e seguintes, ficam suspensos temporariamente, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública decretado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, estabelece uma série de atividades que ficam suspensa em sua normalidade.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:28

PL n.2243/2020

Os prazos prescricionais relativos a bens relacionados nos artigos do Código Civil Brasileiro, no título “Da usucapião”, em virtude da excepcionalidade da vida cotidiana, devem ser suspensos pelo mesmo período do decreto acima citado.

Esta medida faz justiça a proprietários e possuidores, de vez que não se pode adquirir direitos em momentos de conturbação social.

Peço aqui, portanto o apoio dos Nobres Colegas ao presente Projeto de Lei em apreciação por Vossas Excelências.

Sala das Sessões, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 2 2 8 1 2 2 4 3 2 9 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
.....

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE
.....

.....
CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL
.....

Seção I
Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

.....
.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO